



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Codó
CNPJ 06.104.863/0001-95
Comissão Permanente de Licitação – CPL



PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 0552/2021 – Nº 2721/2021- Nº 2728/2021 -
Nº 2885/2021

À
ASSESSORIA JURÍDICA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pelo presente, encaminhamos a Vossa Senhoria, autos do processo administrativo acima identificado, para análise e parecer do mesmo.

Sendo o que dispomos para o momento, reiteramos votos de estima.

Codó – MA, 31 de Maio 2021

MÁRCIO EMÍLIO FERREIRA DA SILVA
Presidente da CPL



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER Nº 083/2021-AJ/CPL/PMC
DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE CODÓ – MA
PARA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
Ref. Processo nº 0552/2021-SEMECTI
Processo nº 2721/2021-SEMUS
Processo nº 2728/2021-SEGOV
Processo nº 2885/2021-SMDS



ASSUNTO: Análise dos procedimentos administrativos que visam a realização de certame modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, que tem como objeto a contratação pessoa jurídica para fornecimento de impressoras, sob o regime de comodato, tonner, recarga e refil de tinta para atender à SEMECTI, SEMUS, SEGOV E SMDS do Município de Codó – MA.

EMENTA: Princípio da Legalidade. Exame da Possibilidade Legal de Contratação. Pregão Eletrônico. Menor Preço Por Item. Lei Nº 10.520/2002, Lei Complementar Nº 123/2006, Decreto Nº 10.024/2019. Decreto Municipal Nº 4.279/2021 e Subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

1. DO PEDIDO DO PARECER

Trata-se de solicitação exarada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Codó – MA, nos termos do artigo 38 da Lei 8.666/93, para emissão de parecer visando a realização de procedimento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços com critério de julgamento menor preço por item, que tem como finalidade a contratação pessoa jurídica para fornecimento de impressoras, sob o regime de comodato, tonner, recarga e refil de tinta para atender à SEMECTI, SEMUS, SEGOV E SMDS do Município de Codó – MA

2. DOS PROCESSOS Nº 0552/2021, 2721/2021, 2728/2021 e 2885/2021

Por meio de expedientes firmados pelas SEMECTI, SEMUS, SEGOV e SMDS, as autoridades responsáveis solicitam providências no sentido de realizar pesquisa de preços referente aos itens dos materiais constantes nos respectivos Termos de Referência com o fito de realização procedimento de licitação para contratação de pessoa jurídica que venha fornecer impressoras, sob regime de comodato, com recarga e refil de tinta para atender às secretarias solicitantes



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto de Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA



3. DOS TERMOS DE REFERÊNCIA

Os termos de referência apresentados pelas secretarias responsáveis, quanto seu conjunto de informações, atende aos requisitos impostos pelo Dec. Nº 10.024/2019, não necessitando portanto, de ajustes. Fica sob a responsabilidade da secretaria requerente todo o conjunto de suas informações que levam aos interesses administrativos da contratação.

4. DOS VALORES MÉDIOS DOS PREÇOS COTADOS

Em seguida, vê-se a pesquisa de preço realizada sob a responsabilidade do Departamento de Compras do Município de Codó, que assim a fez, anexando aos autos os valores dos itens especificados nos referidos termos, cujo valor apurado é de restrita responsabilidade do setor competente.

5. DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Constam nos autos a previsão de recursos orçamentários que darão guarita à despesas consoante artigo 4º, inciso IV do Decreto nº 10.024/2019 c/c artigo 7º, §2º inciso III da Lei nº 8.666/93.

Assim, nestes autos a declaração da existência de recursos orçamentários se faz presente, considerando o Estatuto das Licitações Públicas (Lei nº 8666/93) ao estabelecer requisitos, dentre outros, que devem ser observados anterior à contratação. Vejamos o que dispõe em seu art. 14:

Art.14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

6. DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Foram apresentadas ao processo pela CPL/PMC as minutas do edital de licitação, do termo de referência, do modelo de proposta de preços, da declaração de sujeição às condições estabelecidas no edital e de inexistência de fatos supervenientes impositivos da habilitação, do modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital, da ata de registro de preços e do modelo do contrato, deixando de constar a

2



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA



demonstração do crédito orçamentário que dará guarita às despesas que se cogitam realizar para fazer frente à aquisição dos itens que se pretende adquirir de responsabilidade da SEMECTI, SEMUS, SEGOV E SMDS.

Estando, portanto regular quanto à minuta do edital e seus anexos apresentados.

7. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O objeto da licitação tem por escopo o registro de preços para futura e eventual contratação do objeto, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

A licitação na modalidade de Pregão Eletrônico destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, considera-se que nessa modalidade não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de **Menor Preço por Item**, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, comungando todas as propostas escritas ofertadas e os lances durante a sessão.

Não obstante e não menos importante, possibilita legalmente uma possível negociação entre o pregoeiro e o proponente, que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município, o que assegura, ainda, em favor da Administração os seguintes benefícios:

- a) economia, pois busca a melhor proposta de preço;
- b) desburocratização do procedimento licitatório; e,
- c) objetividade e rapidez, pois a consumação da licitação se torna mais rápida e dinâmica, bem como as contratações de correntes.

Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar a previsão legal estampada no artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificação técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;





ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA



No que tange o julgamento pelo Tipo Menor Preço por Item, imperioso mencionar Súmula 247 do TCU, que acabou por pacificar a necessidade de seu uso, *ipsis verbis*:

Súmula 247. **É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (negritei)

Assim, temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a secretaria interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto nº 10.024/2021 e subsidiariamente pela Lei 8.666/1993, consignado ainda plataforma, data e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e forma de contato com a Comissão Permanente de Licitação – CPL com o fim de esclarecimento de dúvidas caso ocorra em favor do interessado, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA. 216-A-Portaria 002/2021



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA



O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta da Ata de Registro de Preços está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I -o objeto e seus elementos característicos;

II -o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III -o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV -os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V -o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI -as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII -os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII -os casos de rescisão;

IX -o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X -as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI -a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII -a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII -a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA



necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6o do art. 32 desta Lei.

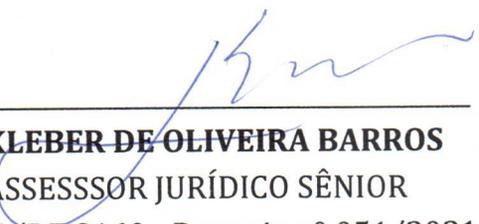
8. DA CONCLUSÃO

Ex positis, verifica-se que o processo se encontra regular, podendo, a critério da administração dar prosseguimento à realização dos atos subsequentes a esta manifestação.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

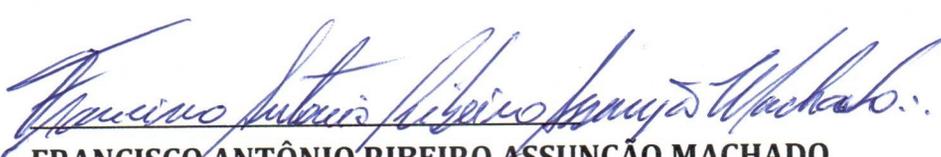
S. M.J., este é o Parecer, ao qual remetemos à autoridade competente.

Codó (MA) 01 de junho de 2021.


KLEBER DE OLIVEIRA BARROS
ASSESSOR JURÍDICO SÊNIOR

OAB/DF 8160 - Portaria nº 051/2021

Visto. De acordo. ✓


FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO
PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE CODÓ - MA
OAB/MA 4216-A - Portaria nº 002/2021



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021